

# GOVERNO DO ESTA DO DE RONDÔNIA

**GOVERNADORIA**

DECRETO Nº 2849 DE 29 DE JANEIRO DE 1986.

Regulamenta a Lei n° 51, de 31 de julho de 1985, que dispõe sobre o tratamento fiscal da microempresa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no

uso de suas atribuições legais,

 D E C R E T A:

 CAPÍTULO I

 DA DEFINIÇÃO

Art. 1º - É microempresa, para efeito do tratamento fiscal previsto na Lei nº 51, de 31 de julho de 1985, a pessoa jurídica ou firma individual que seja constituída de um único estabelecimento e realize vendas de mercadorias e/ou fornecimento de alimentação, exclusivamente a consumidor ou usuário final, em valor anual igual ou inferior a 5.000 (cinco mil) Obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's) .

*§* 1º - Fica assegurada à microempresa tratamento diferenciado, simplificado e favorecido nos campos administrativo e tributário.

*§* 2º - É indispensável para a utilização efetiva dos benefícios concedidos através da Lei n° 51, de 31 de julho de 1985, o registro sob a categoria de microempresa no Cadastro de Contribuintes do Imposto da Secretaria de Estado da Fazenda.

**GOVERNADORIA**

 Art. 2º - Não se incluirá no previsto neste Decreto, a empresa:

regime

 I - constituída sob a forma de ssociedade de ações;

1. - cujo titular ou sócio seja pessoa física ou jurídica domiciliada no Exterior;
2. - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei Complementar nº 48, de 10 de dezembro de 1984;
3. - cujo titular ou sócio participe com mais de 5% (cinco por cento), do capital de outra empresa, desde que o valor anual de saídas de mercadorias dessa empresa ultrapasse o limite fixado no artigo anterior;

V - que promover a entrada de mercadorias importadas do exterior por seu titular;

VI - que realize operações relativas a armazenamento e depósito de produtos.

Parágrafo Único - O disposto nos incisos III e IV deste artigo, não se aplica à participação de microempresas em Centrais de Compras, Bolsas de Subcontratação, Consórcio de Exportação e outras associações assemelhadas.

 CAPÍTULO II

 DO REGIME FISCAL

Art. 3º - A microempresa prevista na Lei n° 51 de 31 de julho de 1985, fica isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICM), quanto às saídas de mercadorias e ao fornecimento de alimentação que realizem.

§ 1º - A isenção referida neste artigo, não se aplica às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária previsto no artigo 20, do Decreto-Lei n° 04 de 31 de dezembro de 1981, hipótese em que, por ocasião das saídas de mercadorias do estabelecimento industrial, comerciante atacadista, revendedor, distribuidor ou produtor haverá retenção do imposto na fonte.

# GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

**GOVERNADORIA**

§ 2º - Para os efeitos das disposições deste artigo, equipara-se à atacadista, revendedor ou distribuidor, o estabelecimento varejista que promover a saída de mercadoria sujeita à substituição tributária.

Art. 4º - A microempresa, nos termos da Lei Complementar nº 48, de 10 de dezembro de 1984, fica isenta do pagamento da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos e da Taxa de Segurança Pública prevista no Decreto-Lei nº 04, de 31 de dezembro de 1981.

Art. 5º - A microempresa fica dispensada do cumprimento das obrigações tributárias, acessórias, ressalvados os casos adiante enumerados:

I- cadastramento fiscal simplificado;

 II- a guarda, pelo prazo de 05 (cinco) anos, de notas fiscais de compras, inclusive as referentes às aquisições de bens de ativo fixo ou material de uso e consumo de estabelecimento;

 III - o preenchimento e entrega da Declaração Anual de Compras (DAC), conforme modelo a ser instituído através de Resolução da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 6º - O estabelecimento industrial e comercial que promover saídas de mercadorias à microempresa prevista neste Decreto, apresentará, em separado, à repartição fiscal a que estiver circunscrito, mensalmente, até o dia 30 do mês subsequente ao do fato gerador, às 2ªs. vias das notas fiscais relativas a essas saídas.

 Parágrafo único - Tratando-se de usuário de equipamento eletrônico de processamento de dados, as 2ªs. vias poderão ser substituídas por listagens que conterão os dados relativos às notas fiscais emitidas.

 CAPÍTULO III

 DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Art. 7º - Para inscrição no cadastro de Contribuinte do Imposto da Secretaria de Estado da Fazenda, na categoria de Microempresa, o contribuinte apresentará os seguintes documentos:

**GOVERNADORIA**

 I - ficha de Atualização Cadastral (FAC);

 II - cópia do documento de inscrição na Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCOR, em que se prove a condição de microempresa;

 III- documento que comprove o endereço;

 IV – cópia de Carteira de Identidade;

Art. 8º - Ficam enquadrados de ofício na categoria de microempresas todos os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuinte de Estado, na forma prevista no § 3º do artigo 31 do Decreto nº 109, de 29 de março de 1982.

Art. 9º - Excluída a hipótese citada no artigo anterior, os demais contribuintes para se enquadrarem neste regime devem apresentar à Secretaria de Estado da Fazenda, além dos citados no artigo 7º, deste Decreto os documentos seguintes:

I – requerimento dirigido ao Secretário de Estado da Fazenda;

II – certidão negativa de débito com o ICM;

III – informação sobre o valor das compras do exercício anterior e dos estoques existentes no início e no fim de cada período.

 Parágrafo Único – Enquanto não deferido o requerimento, o contribuinte permanecerá seguindo os procedimentos fiscais previstos para a sua categoria.

Art. 10º - Feita a inscrição no Cadastro de Contribuinte do Imposto, a microempresa adotará após a sua denominação ou firma, a expressão "Microempresa Estadual" ou abreviadamente, “MEE”.

Parágrafo Único - É privativo da microempresa o uso da expressão de que trata este artigo.

Art. 11º - A microempresa fica desobrigada da escrituração dos livros fiscais, bem como da apresentação da Guia de Informação e Apuração do ICM Mensal, (GIAM), da Guia de Informação e Apuração do ICM (GIA), da Declaração Anual de Movimento Economico (DAME)e da Guia de Informação para Atualização de Estimativa (GIE).

**GOVERNADORIA**

no regime de microempresa é:

Art. 12º - Ao contribuinte enquadrado

* 1. - vedada a emissão de Notas Fiscais modelo 1, 3 e 4 e suas substituições legais;
	2. - facultada a emissão de Notas Fiscais de Vendas à Consumidor, modelo 2, Nota Fiscal Simplificada e à utilização de máquina registradora.

 CAPÍTULO IV

DA APURAÇÃO DA RECEITA

Art. 13º - Para apuração do valor anual das saídas de mercadorias de que trata o artigo 1º, deste Regulamento, tomar-se-á por base os valores constantes das notas fiscais emitidas pela microempresa independentemente de haver ou não incidência do imposto, considerando-se o período de 12 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, e tomando-se por base o valor da ORTN vigente no mês de janeiro do período considerado.

§ 1º - Quando do início da atividade ou quando a empresa não tiver operado integralmente como microempresa durante os 12 (doze) meses do ano, a apuração do valor, anual das saídas de mercadorias será feita proporcionalmente ao número de meses de atividades, decorridas da data de sua inscrição ou enquadramento até 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 2º - Somente aplicar-se-á o disposto no “caput” deste artigo, quando o valor anual das saídas de mercadorias for superior ao apurado através dos procedimentos descritos no artigo seguinte.

Art.14º - Quando a microempresa não mantiver escrituração fiscal ou esta não for considerada nos termos do parágrafo 2º do artigo anterior, o valor anual das saídas das mercadorias será apurado presumidamente tomando-se por base o valor anual das entradas e agregando-se, sob forma de lucro, o valor correspondente a um dos seguintes percentuais:

 I – Para as mercadorias adquiridas neste Estado:

1. 30% (trinta por cento) no caso de se tratar de estabelecimento comercial;
2. 40% (quarenta por cento) no caso de se tratar de estabelecimento industrial

 II - Para as mercadorias adquiridas nas demais Unidades da Federação:

1. 50% (cinquenta por cento) no caso de se tratar de estabelecimento comercial;
2. 60% (sessenta por cento) no caso de se tratar de estabelecimento industrial.

 Parágrafo Único - Somente serão consideradas para efeito de apuração da receita as mercadorias entradas no estabelecimento para comercialização ou industrialização.

 CAPÍTULO V

 DAS PENALIDADES

Art. 15º - A empresa que deixar de preencher as condições para o seu funcionamento no regime deste Decreto, devem comunicar o fato à repartição fiscal da situação do seu estabelecimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência, ficando sujeita ao pagamento do imposto devido sobre o valor das saídas de mercadorias que exceder o limite fixado no artigo 1º, deste Regulamento, perdendo de imediato o direito ao benefício concedido à microempresa.

§ 1º - Na hipótese deste artigo a empresa também ficará sujeita ao pagamento imposto incidente nas operações que ocorrem após o seu desenquadramento no regime deste Decreto.

§ 2º - Para efeito do pagamento do ICM de que trata este artigo, observar-se-á, conforme o caso, os prazos de recolhimento previstos no artigo 72, do Decreto nº 109, de 29 de março de 1982.

§ 3° - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, a empresa poderá se enquadrar novamente neste regime, a partir do ano seguinte àquele em que readquirir condição para tal.

Art. 16º - A pessoa física ou jurídica que sem observância dos requisitos previstos neste Decreto se mantiver usufruindo dos benefícios concedidos à microempresa, sujeitar-se-á às seguintes consequências e penalidades:

I – cancelamento de sua inscrição como microempresa no Cadastro de Constribuintes do Imposto;

II – impedimento, inclusive para a pessoa dos sócios, quando se tratar de pessoa jurídica, pelo prazo de 5 (cinco) anos a conta da denúncia do fato que tenha dado origem ao descumprimento, de cadastrar nova microempresa ou de ingressar como sócio em outra já constituída.

III – pagamento de todos os tributos devidos como se isenção não houvesse existido, acrescido de multas, juros e correção monetária contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data de sua efetiva quitação.

IV – multa equivalente a:

1. 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação, e especialmente nos casos de falsidade de declaração prestadas por si ou seus sócios às autoridades competentes.
2. 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do tributo devido nos demais casos.

Art.17º - Será também desenquadrada do regime de que trata este Decreto e deixará de usufruir dos benefícios nele previstos, a microempresa que por mais de uma vez:

1. - deixar de prestar, no tempo determinado, as informações que lhe forem exigidas pelo Regulamento;

# GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA


#

 II – admitir a entrada ou saída de mercadoria, em seu estabelecimento, desacompanhadas da documentação fiscal respectiva;

Parágrafo Único - Nos casos de desenquadramento previsto neste artigo, a empresa somente poderá ser novamente enquadrada no regime de que trata este Decreto, observado o disposto no artigo 1º, a partir do 3º (terceiro) ano seguinte àquele em que se verificar o desenquadramento.

Art. 18º - A prestação de declarações falsas, para obtenção dos benefícios deste Decreto, sujeita os infratores à consequente ação penal, bem como ao desenquadramento como microempresa.

 CAPÍTULO VI

 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

 Art. 19º - A microempresa, enquadrada nos termos deste Decreto que adquirir mercadorias sujeitas à substituição tributária prevista no artigo 20 do Decreto nº 04, de 31 de dezembro de 1981, em outras Unidades da Federação, recolherá antecipadamente o ICM incidente sobre as saídas destas mercadorias.

Parágrafo Único - A Secretaria da Fazenda definirá a forma, as condições e os prazos em que se efetuarão o recolhimento do imposto de que trata este artigo.

Art. 20º - Considera-se a expressão "valor anual" de saídas de mercadorias previstas neste Decreto, equivalente a receita bruta anual prevista na Lei Complementar nº 48, de 10 de dezembro de 1984.

Art. 21º - Fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a estabelecer normas e condições complementares, necessárias à implantação e manutenção do presente regime.

# GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 22 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ÂNGELO ANGELIN

Governador